



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11716/17

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
(CAGEPA) – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –  
REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00815 / 2018**

**1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: 011/2017

2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA  
PARAÍBA (CAGEPA)

2.03. Objeto: Registro de Preços visando à aquisição de tubos em ferro fundido  
para a obra da Transparaíba – Sistema Adutor da Borborema, segmento II  
– PISF, da cidade de Boqueirão, no Estado da Paraíba (fls. 05).

2.04. Proponente Vencedor: SAINT – GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

2.05. Valor: R\$ 113.819.515,45

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria (fls. 377/380), após análise de  
defesas<sup>1</sup>, concluiu que as irregularidades apontadas foram **elididas**.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral,  
na Sessão, pela regularidade do procedimento.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado;*

*CONSIDERANDO as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e Parecer da  
representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal;*

*CONSIDERANDO a preliminar suscitada pelo ilustre Conselheiro Fernando  
Rodrigues Catão, acatada à unanimidade;*

*ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. Julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão;*
- 2. Determinar o retorno dos autos à Auditoria com vistas a que compare os  
preços praticados no presente processo e outros, semelhantes neste estado,  
se houver, e do resto do país.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB  
Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado, inicialmente (fls. 331/334), as seguintes irregularidades:

- Não foi** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93**;
- Não houve** autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I**;
- Ausência do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 38, VI, da Lei 8.666/1993;
- Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como sua publicação na imprensa oficial;
- Ausência do ato de adjudicação, conforme exigência do Art. 38, VII, da Lei 8.666/1993.

Na primeira análise de defesa (fls. 362/365) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela permanência da irregularidade relativa à ausência do ato de adjudicação, conforme exigência do art. 38, VII, da Lei 8.666/1993.

Assinado 19 de Abril de 2018 às 13:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 10:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO